



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL CRIADA EM 06.09.23

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL CRIADA PARA ANALISAR O
PL's Nº 22/2023, Nº 23/2023 e 24/2023.**

PROJETO DE LEI 22/2023, DEFINE A ESCOLHA DE GESTORES MEDIANTE A AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO, DESEMPENHO, ATRAVÉS DE SELETIVO E/OU CONSULTA PÚBLICA PELA COMUNIDADE ESCOLAR BASEADO NOS PRECEITOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA, PARA DESIGNAÇÃO DE GESTORES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE MAGALHÃES DE ALMEIDA - MA DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR NOS PROCESSOS PEDAGÓGICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA,

***AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL- RAIMUNDO NONATO CARVALHO;
PROJETO DE LEI Nº 23/2023, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO VARIÁVEL POR DESEMPENHO DE METAS DO PROGRAMA PREVINE BRASIL NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;***

***AUTOR; PREFEITO MUNICIPAL- RAIMUNDO NONATO CARVALHO;
PROJETO DE LEI Nº 24/2023, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTOS NA PORTARIA GM Nº 1.135/2023, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE TRATA DO REPASSE DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO, DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMAGEM NO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

RELATOR: VEREADOR JÚNIOR NEGÃO



C M MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA	
PROCESSO Nº	500/23
FOLHAS Nº	52

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL CRIADA EM 06.09.23

RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Comissão Especial os PL's nº 22/2023 e 23/202 "Que dispõe sobre a escolha de gestores mediante a avaliação dos critérios técnicos de mérito, desempenho, através de seletivo e/ou consulta pública pela comunidade escolar baseado nos preceitos da gestão democrática, para designação de gestores das instituições de ensino da rede municipal de educação básica de Magalhães de Almeida - MA", Projeto de Lei nº 23/2023 "Que Dispõe sobre a Instituição de Incentivo Variável por Desempenho de Metas do Programa Previne Brasil no Âmbito da Atenção Primária a Saúde do Município de Magalhães de Almeida - MA", e 24/2023, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Especial para utilização dos Recursos Previstos na Portaria GM Nº 1.135/2023, do Ministério da Saúde, que trata do Repasse da Assistência Financeira Complementar da União, destinada ao cumprimento do Piso Salarial Nacional de Enfermagem, no Município de Magalhães de Almeida e dá outras Providências.

DO DIREITO

A Constituição Federal estabelece no artigo 205 que a educação é um direito de todos e dever do Estado, sendo incentivada por toda a comunidade escolar para o pleno desenvolvimento humano. Senão vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL CRIADA EM 06.09.23

Dessa, forma a Carta Magna prevê que cabe ao Estado, incentivar a educação de todos, visando o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária.

No que se refere à competência do município para dispor sobre organização do município a Lei Orgânica do Município não deixa margem para interpretação; sendo competência privativa do município legislar sobre interesse local.

Senão vejamos:

Artigo 10- Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local:

Assim sendo, não restam dúvidas de que é competência do município, legislar sobre atividade essencial no Município de Magalhães de Almeida, qual seja o ensino público municipal.

Segundo preconiza o artigo 163 da Lei Orgânica Municipal, ao Município.

Artigo- É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Assim, a Lei Orgânica Municipal estabelece que é de competência também do município proporcionar o acesso à educação, bem como a saúde.

Dessa forma, os Projetos de Leis sendo aprovados, irá garantir acesso à educação municipal de forma mais democrática e com participação de toda a comunidade escolar, haja vista que a Gestão das Escolas



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL CRIADA EM 06.09.23

Municipais terá a participação de toda a comunidade escolar engajada no processo de ensino e aprendizado.

Insta mencionar que o presente PL, visa garantir o corpo de gestores comprometidos não apenas com a questão pedagógica, mas também com a boa administração pública, porquanto para ser escolhido pelo Secretário da SEMECTI é necessário que tenha boa conduta e qualificação técnica para o cargo.

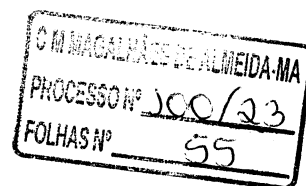
No que se refere ao Projeto de Lei 23/2023, é clarividente que o mesmo obedece a todos os requisitos da legalidade e constitucionalidade.

A Constituição Federal estabelece no artigo 196 que é a saúde direito e todos e dever do Estado, sendo incentivada mediante políticas sociais. Senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De outro modo, é evidente que os projetos “sub examine” visam atender os interesses de toda a municipalidade de Magalhães de Almeida-MA.

No que concerne ao Projeto de Lei 24/2023, que dispõe sobre a abertura de crédito Especial, é evidente que o Projeto de lei cumpriu todos os preceitos relativos ao orçamento público, inclusive os de ordem principiológicas: Princípio da Unidade, Princípio da Totalidade, Princípio da Universalidade, Princípio da Anualidade ou Periodicidade, Princípio da Exclusividade, Princípio da Especificação, Especialização ou Discriminação, Princípio da Não Vinculação ou Não Afetação das Receitas, Princípio do Orçamento Bruto, Princípio do Equilíbrio Princípio da Legalidade, Princípio da Publicidade, Princípio da Clareza ou Objetividade, e Princípio da Exatidão.



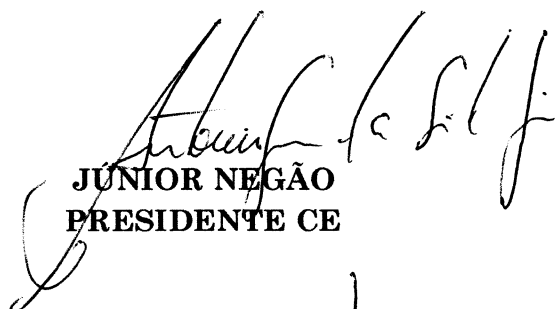
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL CRIADA EM 06.09.23

Assim sendo, os PL's em testilha devem ser aprovados pelos eminentes vereadores que compõe esta comissão é de grande relevância para toda a população de Magalhães de Almeida-MA.

Conclui-se, finalmente após análise dos Projetos de Leis em apreço, que **os mesmos estão em consonância com os ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município. Sendo assim, OPINAMOS PELA LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE dos referidos Projetos de Leis, por se encontrarem em conformidade com os parâmetros legais referentes às matérias em deslinde.**

É O RELATÓRIO E PARECER.

Sala das Comissões do Palácio Legislativo PREFEITO
RAIMUNDO OLINDA, Magalhães de Almeida/MA, 06 de setembro de 2023.



JÚNIOR NEGÃO
PRESIDENTE CE



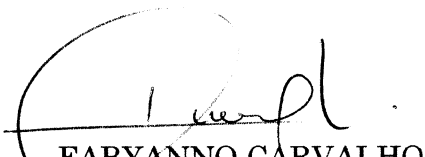
GILDAZIO ARAÚJO
Membro



LINDON JONSON MARQUES
Membro



HELYCA LUSTOSA
Membro



FABYANNO CARVALHO
Membro